



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 37/2025**

*Projeto de lei n. 6/2025, que “Dispõe sobre a criação do Centro de Referência para Pessoas Neurodivergentes e dá outras providências.” /Proponente: Vereador Levi de Almeida Siqueira/PRD*

---

O projeto peca pelo vício da iniciativa, pois, segundo o sistema político-administrativo preconizado pela Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de administrar e decidir sobre suas ações e gerir seus órgãos. Ao Chefe deste Poder, em qualquer das esferas, cabe realizar o juízo de valor discricionário, motivado segundo a conveniência e oportunidade, para implementar ações e/ou programas, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Nesta seara, os atos ou ações do Poder Executivo não podem sofrer interferência de outros Poderes, em especial, do Poder Legislativo, mesmo quando o legislador, no exercício de sua função primeira, tem a iniciativa de propor leis, mas que fogem de sua competência. . É o que reza o princípio da harmonia e separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Diploma Maior.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em diversas oportunidades, se manifestou nesta linha de constitucionalidade de matérias semelhantes, a exemplo dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. EMENDA À LOM. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. "PROGRAMA DE METAS", COM ESPECIFICAÇÕES. CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. CAUTELAR CONCEDIDA. As normas municipais ora impugnadas, sendo de iniciativa parlamentar, por sugerirem real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, além de criarem despesas ao erário municipal, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, deverão, cautelarmente, ter sua eficácia suspensa, até julgamento final da ação direta de constitucionalidade. Na espécie, nesse contexto e com essas particularidades, fazem-se confluentes os requisitos concernentes à cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022547-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. EMENDA À LOM. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. "PROGRAMA DE METAS", COM ESPECIFICAÇÕES. CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. CAUTELAR CONCEDIDA. As normas municipais ora impugnadas, sendo de iniciativa parlamentar, por sugerirem real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, além de criarem despesas ao erário municipal, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, deverão, cautelarmente, ter sua eficácia suspensa, até julgamento final da ação direta de constitucionalidade. Na espécie, nesse contexto e com essas particularidades, fazem-se confluentes os requisitos concernentes à cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022547-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - CRIAÇÃO DE PROGRAMAS ANTIDROGAS NO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - LIMINAR DEFERIDA. - Evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessário se faz o deferimento da medida cautelar a fim de suspender a eficácia e a aplicabilidade da

Lei Municipal até o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.099270-2/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2015, publicação da súmula em 31/07/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE EXTREMA - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

- INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.
- Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, consequentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Médico da Escola, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal.
- A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.045649-2/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar "", conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.449059-2/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani , CORTE SUPERIOR, julgamento em 07/04/2008, publicação da súmula em 07/05/2008).

Somos, pois, pela inconstitucionalidade formal da proposta em análise, pelos fundamentos esposados.

Para aproveitamento da matéria, sugerimos que seja enviada ao Executivo por meio de anteprojeto, como sugestão.

É o nosso parecer,  
**Salvo melhor juízo.**

Araguari, Minas Gerais, em data das assinaturas eletrônicas.

**Hamilton Flávio de Lima**  
Procurador

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada